

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**55/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Paulo Casaca contra o Jornal “Expresso”**

Lisboa

12 de Agosto de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 55/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso apresentado por Paulo Casaca contra o Jornal “Expresso”

#### **I. Identificação das partes**

Paulo Casaca, na qualidade de Recorrente e jornal “Expresso”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do Recurso**

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 13 de Julho de 2009, um recurso apresentado por Paulo Casaca contra o jornal “Expresso”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 20 de Junho de 2009.

**3.2** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta consta da última página do jornal. Trata-se, em suma, de uma pequena nota onde, sob o título “*Expresso absolvido*”, é apresentado o texto que de seguida se transcreve:

*«O Expresso foi absolvido de um processo que lhe moveu o ex-deputado europeu socialista Paulo Casaca. O tribunal de Ponta Delgada não atendeu aos argumentos daquele político, que contestava uma notícia referente à contratação de um assessor ligado à resistência iraniana (então considerada braço político de uma organização terrorista) para o seu gabinete no PE.»*

Em face do teor deste texto, o Recorrente decidiu exercer direito de resposta, tendo enviado missiva destinada a esse efeito para o jornal Expresso em 22 de Junho de 2009.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** O Recorrente considera que o Expresso distorceu os factos constantes do Acórdão do Tribunal Judicial de Ponta Delgada proferido na sequência de um processo de difamação que aquele intentou contra o Expresso. Por esta razão advoga que lhe assiste direito de resposta.

**4.2** Para efeitos do exercício do seu direito, o Recorrente remeteu ao Expresso texto de resposta datado de 22 de Junho de 2009, tendo essa missiva sido recebida no dia 25 do mesmo mês, conforme aviso de recepção.

**4.3** Afirma o Recorrente que o seu texto deveria ter sido publicado, de acordo com a Lei de Imprensa, no *“primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal”*. Facto que não se veio a verificar.

#### **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 24 de Julho de 2009.

**5.2** De acordo com a defesa apresentada, o Expresso vem sustentar que o texto não contém referências atentatórias da honra e bom nome do Recorrente. Assim, sustenta o Recorrido que, no limite, estaríamos perante o exercício exclusivo do direito de rectificação e não do direito de resposta.

**5.3** Ainda assim, o Expresso refere que o Recorrente, no texto de resposta, considera a notícia do Expresso substancialmente falsa, uma vez que nela, alegadamente, se refere que *“o Tribunal teria concordado com a classificação dada pelo “Expresso” ao Conselho Nacional de Resistência Iraniana (CNRI) como braço político de uma organização terrorista”*. Prossegue, contestando as acusações de falsidade, atento o teor literal e a forma simples e expositiva como os factos são veiculados na notícia, destacando que o Recorrente não contradiz os factos noticiados.

**5.4** O Recorrido continua a sua exposição referindo que *“em bom rigor, o texto que o Recorrente dirigiu ao Director do “Expresso” constitui extrapolação e ênfatização dos factos noticiados, mostrando, isso sim, discórdia face à absolvição do jornal e à própria sentença judicial que a declarou ou, ainda discórdia quanto à notícia pela qual processou criminalmente o semanário... de 29/10/2005”*.

**5.5** Mais refere que não pode o Recorrente servir-se da notícia de 20/06/2009 para, na verdade, responder à notícia publicada em 29/10/2005.

**5.6** Posto isto, o Recorrido entende dever explicitar que a carta remetida pelo Recorrente para efeitos de exercício de direito de resposta foi devidamente apreciada pelo jornal, e, após audição do conselho de redacção, foi-lhe comunicado qual o sentido de decisão quanto à sua solicitação.

**5.7** Afirma o Expresso ter remetido ao Recorrente, por correio registado com aviso de recepção, missiva destinada a explicitar quais os fundamentos de recusa para o exercício do direito de resposta que aquele reclamava (no essencial, idênticos aos que foram comunicados à ERC). Para corroborar as suas afirmações, o Expresso juntou ao processo a dita carta dirigida ao Recorrente e que foi devolvida ao remetente, por não ter sido recebida.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## VII. Análise e fundamentação

**7.1** O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só pode deixar de ser atendido pelo jornal “Expresso” no caso de não se encontrarem preenchidos outros pressupostos ou requisitos que permitam uma recusa fundamentada de acordo com o disposto na Lei de Imprensa.

**7.2** Recorde-se que o exercício do direito de resposta *s.s.* visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. O direito de rectificação, por seu turno, visa permitir ao respondente corrigir informações que não correspondam à verdade ou estejam, por outra razão, erradas, desde que respeitem ao respondente.

**7.3** Ora, afirma o Recorrente que o Expresso “*distorceu os factos constantes do Acórdão*”. Mais refere que “*são erróneas e imprecisas as informações constantes do referido artigo e por ser incorrecta a informação nele veiculada, gostaria de ver reposta a verdade*”. No entender do Recorrente a notícia indicia que o Tribunal de Ponta Delgada teria concordado com o conceito de terrorismo do Expresso.

**7.4** Na verdade, o Expresso não afirma que o Tribunal, na sentença referente ao diferendo que opunha este órgão ao Recorrente, se tenha pronunciado sobre o “conceito de terrorismo do Expresso”. Mas não deixa de referir que a matéria de facto que deu origem ao processo respeitava a “*uma notícia referente à contratação de um assessor ligado à resistência iraniana (então considerada braço político de uma organização terrorista)*”, sugerindo, implicitamente, que a contestação feita por Paulo Casaca a essa tese não teria sido acolhida pelo tribunal.

**7.5** De facto, atendendo a um padrão médio de razoabilidade, não é despiciendo concluir que grande parte dos leitores do Expresso poderá ficar com a ideia, errónea, de que o tribunal de Ponta Delgada, na sentença proferida, teria de alguma forma considerado a organização à qual o então assessor do Queixoso pertencia como directa ou indirectamente ligada a organizações qualificadas como terroristas. Sucede que tal conclusão deve ser afastada porque, conforme se pode comprovar da leitura do documento em questão, o Tribunal não se debruçou sobre esse aspecto, limitando-se a

reproduzir o conteúdo da notícia publicada pelo Expresso (e admitindo, aliás, que a dita notícia poderá, eventualmente, pecar por algumas imprecisões).

**7.6** Na verdade, o que estava em causa nas instâncias judiciais era a apreciação do título de chamada de 1ª página utilizado pelo Expresso “*Deputado português com amigos terroristas*”, tendo o Tribunal absolvido o Expresso, não por reputar verídicas as informações veiculadas no título, mas, de outro modo, por entender que “o título é meramente metafórico”. Acrescentou o Tribunal que o título não impede o conhecimento dos factos objectivos da notícia, razão pela qual não concluiu pelo seu carácter difamatório.

**7.7** Em face do exposto, cumpre verificar que o texto do Recorrente veicula factos imprescindíveis à correcta compreensão da notícia, impedindo, por esta via, que leitores menos avisados possam, apressadamente, concluir que a absolvição do Expresso se motivou num juízo de veracidade sobre as afirmações que este semanário produziu na notícia de 29 de Outubro de 2005.

**7.8** O Recorrido alegou que o texto do Recorrente expressa discordância quanto à própria sentença judicial e contém afirmações que se relacionam com o escrito de 29 de Outubro de 2005. Todavia, a inserção destes elementos é, de certo modo, instrumental à compreensão dos elementos que se pretendem esclarecer. Atente-se no artigo 25º, n.º 4 da Lei de Imprensa, o qual dispõe que “*o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos...*” Ora, os elementos da resposta nunca são alheios ao escrito original, contendo-se, assim, dentro dos limites legais impostos ao exercício do direito de resposta. Ainda com relevância para esta matéria, remete-se para a Directiva da ERC sobre direito de resposta (Directiva 2/2008, de 12 de Novembro), onde se pode ler que “[t]al “*relação directa e útil*” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição

*de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.”*  
(cfr. Ponto 5.1.)

**7.9** Posto isto, deve ser dado provimento ao recurso, devendo o Recorrido publicar o texto elaborado pelo Recorrente, em obediência ao disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto Paulo Casaca contra o Jornal “Expresso”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, *lato sensu*, relativamente a um artigo publicado na sua edição de 20 de Junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso;
2. Determinar ao Recorrido que dê seguimento à réplica do Recorrente, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa. Em particular, no que respeita à publicação, deve observar-se o prescrito pelo artigo 26º do referido diploma legal.
3. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
4. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 12 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (voto contra)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira